



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0601073-65.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601073-65.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018
RANDERSON TENORIO DE LIRA PESSOA DEPUTADO ESTADUAL, RANDERSON TENORIO
DE LIRA PESSOA Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES LINO BALBINO NETO - AL016031

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSOS FINANCEIROS OBTIDOS DE FONTE VEDADA. VALOR SIGNIFICATIVO. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR IRREGULAR.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato Randerson Tenório de Lira Pessoa, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinando ao Requerente que efetue a devolução do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao doador José Sinaldo Lira Pessoa, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, de acordo com o §2º, do art. 33, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/04/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por Randerson Tenório de Lira Pessoa, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 420963.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou informações e justificativas (Id 538963) e acostou documentos (Id 539013, 539113 e 539163), com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 652663), a Comissão entendeu que, apesar dos esclarecimentos e da documentação acostada pelo candidato Requerente, restou pendente irregularidade grave na contabilidade, tendo em vista que foi identificado o recebimento de recursos de fonte vedada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha, acatando-se a sugestão da Comissão de Exame de Contas quanto ao recolhimento do valor recebido de fonte vedada ao erário (Id 664813).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Entretanto, conforme consta no Parecer Técnico Conclusivo, o candidato incorreu em uma irregularidade grave, tendo em vista que foi identificado o recebimento da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de fonte vedada, tendo informado a unidade técnica que o doador, José Sinaldo Lira Pessoa (CPF nº 364.481.764-20), seria Permissionário do Mercado Público da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, com registro válido até 31.12.2018. Logo, a doação seria irregular nos termos do art. 33, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que assim dispõe:

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie,

procedente de: I –pessoas jurídicas; II –origem estrangeira; III –pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.

(...)

§2º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.(Grifei). Importante consignar que o candidato não nega o recebimento da quantia acima referida, reconhecendo que utilizou em sua campanha recurso de origem vedada. Contudo, ressalta que agiu de boa-fé, bem como que o doador teria capacidade financeira para realizar a doação, destacando que a doação realizada não é derivada da sua condição de permissionário (Id 538963)

Devo registrar que o recurso irregular ora questionado corresponde a 8,90% do total de recursos arrecadados pelo candidato Requerente para sua campanha (R\$ 280.878,60), o que, por si só, já mostra a aptidão da falha apontada para a rejeição da presente contabilidade, uma vez que tal irregularidade é capaz de comprometer a confiabilidade da prestação de contas apresentada.

Nesse contexto, penso que, apesar da utilização dos recursos obtidos de fonte vedada está devidamente comprovada nos autos, estando transparente a presente contabilidade, o fato é que o candidato não poderia dispor de significativo valor em sua campanha.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a falha apontada é relevante e compromete a regularidade financeira da presente contabilidade, sobretudo considerando-se que houve arrecadação ilícita de campanha.

Por fim, entendo que, nos termos do §2º, do art. 33, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) deve ser devolvido ao doador José Sinaldo Lira Pessoa. Destaque-se que, em recentíssimo precedente, de 04/12/2018, esta Corte Plenária, por decisão unânime, adotou esse mesmo entendimento, quando do julgamento da Prestação de Contas nº 0600815-55.2018.6.02.0000, da Relatoria da eminente Desembargadora Eleitoral Substituta Silvana Lessa Omena.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato Randerson Tenório de Lira Pessoa, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinando ao Requerente que efetue a devolução do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao doador José Sinaldo Lira Pessoa, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, de acordo com o §2º, do art. 33, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

